



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001854-61.2023.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante ANTONIETA FÉLIX DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001854-61.2023.8.26.0404

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Antonieta Félix da Silva

Apelado: Banco BMG S.A.

2ª Vara Cível da Comarca de Orlândia

Juiz prolator: Dr. Iuri Sverzut Bellesini

Voto nº 1.102

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC.

Ação com pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado e amortização de saldo devedor cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Justiça gratuita concedida na fase de conhecimento estende-se as demais fases do processo. Preliminar demanda predatória rejeitada. o ajuizamento de ações em grande quantidade, por si só, não encontra vedação legal.

Regularidade da contratação, ausência de prova de vício de consentimento ou fraude. Desnecessária intervenção judicial para cancelamento do cartão, aplicação do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e de indenização por dano moral, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 481/486, cujo relatório se adota, que reconheceu a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, afastando-se por consequência os demais pedidos. À autora foram carreadas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%

do valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 489/498). Inicialmente, solicitou os benefícios da justiça gratuita. No mais, alegou não ter celebrado o contrato de reserva de margem consignável para desconto (RMC) com o réu e a complexidade do contrato exige um dever de informação redobrado, o qual foi negligenciado pelo réu ao não fornecer cópia do contrato, conforme solicitado administrativamente pela autora. Apontou irregularidades na documentação apresentada pelo réu nos autos, especificamente no comprovante de endereço, praticamente ilegível, invalidando, por conseguinte, o contrato em questão. Diante do exposto, a autora pleiteia o recebimento e provimento do presente recurso de apelação, com a consequente procedência dos pedidos formulados.

Ofertadas contrarrazões (fls. 502/516). O réu, em sede preliminar, suscitou a ocorrência de assédio processual praticado pelo patrono. No mais, pugnou pela desacolhida do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora (fls. 36).

É o relatório.

Inicialmente, quanto à gratuidade solicitada, o benefício foi concedido pelo juízo *a quo* e, por conseguinte, estendido às demais fases processuais e não houve impugnação pelo apelado. Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado: "É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que, uma vez deferido, o benefício da assistência judiciária gratuita estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio e sua revogação, quando pleiteada no curso da ação, deve ser feita em autos apartados" (REsp 1341144/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 09/05/2016).

Quanto ao assédio pelo profissional, patrono da autora,

a questão não atinge o direito debatido nestes autos, ademais, poderá o réu, se o quiser, comunicar ao órgão de classe.

A autora busca a reforma da sentença afirmando não ter contratado. Contudo, sua afirmativa não é corroborada pela prova trazida aos autos, tampouco subsiste sua genérica impugnação aos documentos.

Há documentação suficiente a demonstrar a ciência da autora quanto à modalidade da contratação, dos documentos (fls. 66/68, 71/74 e 77/78), observa-se ostensiva informação de se tratar de adesão de cartão de crédito consignado. Logo, não há como se acolher a tese de vício de consentimento, a autora é parte capaz para contratar, ainda que vetusta, a máxima *pacta sunt servanda*, persiste, ou seja, a força vinculante dos contratos é a regra, dando-se garantia jurídica às relações firmadas.

Tanta ciência tinha, pois do cartão de crédito se utilizou, efetuando saques, consoante se vê dos documentos de fls. 361/365.

Portanto, para que não houvesse incidência de encargos, deveria a autora efetuar o pagamento integral da fatura ou pagamentos parciais buscando a redução gradativa do saldo devedor. Porém, majoritariamente os únicos pagamentos foram aqueles referentes ao desconto diretamente do benefício, conforme previsto em contrato.

No mais, denota-se não ser o intuito da autora o mero cancelamento do cartão, inexistindo quanto a isso pretensão resistida pelo réu, mas sim, a quitação.

Aliás, ainda que se cogite que seu inconformismo em sede recursal se limite ao direito ao cancelamento, tal providência pode ser adotada por meio de solicitação administrativa ao réu, sendo desnecessária a intervenção judicial, nos exatos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008: “O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá

conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17”.

Neste sentido decidiu recentemente este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Contratação que se deu de maneira válida e regular, inexistindo elementos que permitam constatar a alegada falha no dever de informação ou vício de consentimento. Recorrente que utilizou o cartão para a realização de saques e compras. Direito ao cancelamento. Existência de eventual saldo devedor a ser quitado que não obsta o cancelamento do cartão. Débito existente que deverá ser quitado mediante opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC do benefício previdenciário. Ausência de demonstração de pedido de cancelamento. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1003331-87.2023.8.26.0156; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024)”.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, majoro a 12% sobre o valor da causa atualizados, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora